



79/07/11

Parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, sobre as Propostas de Decreto-Regional, relativas a medidas de protecção para as paisagens das Sete Cidades, do Monte Brasil e do Monte da Guia.

I

No dia 11 de Setembro de 1979 reuniu na cidade da Horta a Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos a fim de apreciar as propostas em epígrafe, sobre as quais emite o seguinte parecer:

NA GENERALIDADE

1. As medidas de protecção sobre as quais o Governo Regional apresenta três propostas de Decreto-Regional, inserem-se numa política de protecção ao meio ambiente que é hoje de norma para qualquer Administração civilizada. Mas não se ficam por aí. O que aparentemente se pretende é a preservação de um património paisagístico, mas também histórico e até biológico: no fundo, de um verdadeiro património cultural.

Na verdade, e mau grado o laconismo em que se exprimem os preâmbulos das três propostas, delas resulta, com bastante clareza, o que se quiz proteger.

- No caso das Sete Cidades, um conjunto paisagístico porventura único no mundo - e certamente único na Região - de espectacular beleza;

.../...



.../...

- no caso do Monte Brasil, um conjunto paisagístico e histórico que também pode considerar-se único na Região;
- no caso do Monte da Guia, um conjunto paisagístico, botânico e até zoológico de notável interesse regional.

2. Medidas deste género impõem-se desde há muitos anos. São do conhecimento público as arroteias de vastas áreas, e as tentativas de empresas imobiliárias para construir edifícios de grande parte na zona das Sete Cidades.

Outrossim vêm sendo apontados os autênticos vandalismos, nomeadamente de origem militar, praticados na fortaleza (que inclui a Península) do Monte Brasil, com danos, em grande parte irrecuperáveis, como o Instituto Histórico da Ilha Terceira, periodicamente denúncia.

Por seu lado a zona do Monte da Guia evidencia um grande abandono, que põe em grave perigo a sua flora e não evita a acumulação de detritos na sua periferia.

3. Directamente, as consequências das medidas que agora se propõem serão obstar as degradações que diariamente se cometem nas áreas doravante protegidas, e ao mesmo tempo possibilitar a essas áreas, num prazo curto - cuja observância competirá a esta Assembleia fiscalizar - um projecto de ordenamento da paisagem protegida, ponto de partida indispensável para quaisquer medidas racionais atinentes à defesa integrada daqueles conjuntos. Tais consequências também se anteveem indirectamente benéficas. Significação para já, que os órgãos regionais encaram a Região, de maneira sistemática, como possuidora de um património paisagístico, histórico e de interesse científico que doravante será tido em conta. Aos delapidadores desse património - pessoas geralmente bem intencionadas, mas incultas, insensíveis ou apenas negligentes - será previsivelmente aposta uma barreira que até pode considerar-se pedagógica. Suscitar-se-á (e já não é sem tempo) o interesse dos estabelecimentos de ensino por aqueles valores patrimoniais, agora colocados em relevo por via das medidas protectoras que se propõem

.../...



.../...

Finalmente, consolidar-se-ão as motivações para um mercado turístico, embora restrito, mas com alguma exigência.

4. O enquadramento jurídico-constitucional das propostas (sempre tomadas na sua Generalidade, acentua-se) não parece oferecer dificuldades de maior.

O artigo 66º da Constituição, no seu nº 2, atribui ao Estado o encargo de promover quatro ordens de medidas atinentes a preservar e melhorar o ambiente, tanto com fins puramente ecológicos como de natureza cultural.

Este encargo incumbe às autoridades regionais por força dos artigos 227º e 229º, nº1, alínea a), da Constituição, uma vez que não se trata de matéria reservada à competência dos órgãos de Soberania. Com efeito, não deve confundir-se o "Estado" com os órgãos de Soberania. O Estado, estrutura política do País, vem referido, nomeadamente, nos artigos 2º, 3º, nº 4, 5º e 6º - que lhe define a natureza, com expressa referência às regiões autónomas, suas partes integrantes e, como tais, participantes nos respectivos poderes, como aliás, em menor grau, participam as próprias autarquias.

Por outro lado, parece ser tipicamente do interesse específico regional dispor-se sobre a preservação de valores inerentes ao seu território, numa perspectiva ecológica e cultural, como directamente se colhe do já referido artigo 227º, nº 1, e da sua referência, aos condicionalismos geográficos das populações insulares.

5. No que toca ao enquadramento jurídico regional referir-se-á que o Plano para 1979 é inteiramente omissivo sob medidas visando a defesa do ambiente. Mas não o é o Plano a Médio Prazo, oportunamente aprovado por esta Assembleia, e que prevê medidas - legais e técnicas - para preservação do ambiente (confronte-se "Objetivos do Plano", 2.3.6.).

Deverá apontar-se, por outro lado, que já esta Assembleia dispôs, pelo seu DR. 12/77-A, de 14 de Junho, sobre a protecção das lagoas, ribeiras e nascentes de água existentes em toda a Região.

Assim, as propostas em apreciação têm pleno cabimento



.../...

to na ordem jurídica regional e nacional.

II

NA ESPECIALIDADE

6. Artigo 1º das três propostas.

Está redigido como matéria preâmbular: o que nele se afirma é uma motivação. Em contrapartida, não existe uma disposição que expressamente declare cada uma das três zonas como paisagem protegida.

Assim, propõe-se que o artigo 1º dos três diplomas seja concebido nos seguintes termos:

"Pelo presente diploma é criada e definida a Zona de Paisagem Protegida de

7. Artigo 2º das três propostas.

Tem apenas que se harmonizar com o artigo anterior. Propõe-se que o nº 1 tenha o seguinte início.

" A Zona referida no artigo anterior tem a seguinte delimitação"

8. Artigo 3º da proposta relativa ao Monte Brasil. (Este artigo à semelhança do estabelecido para o Monte da Guia), define ainda zonas limitrofes.

Há apenas a propor uma pequena correcção no nº2, alínea a): "linha definida pelas alíneas b) e c) do artigo anterior".

9. Artigo 5º das propostas relativas ao Monte Brasil e ao Monte da Guia.

Compreende-se, aceita-se e louva-se a reserva de autorização (que falta no nº 1 da proposta do Monte Brasil) do Governo Regional, e das Secretarias indicadas.

Há todavia que conciliar este normativo com as disposições que regulam o domínio público marítimo, e o domínio militar

.../...



.../...

que é particularmente nítido no caso do Monte Brasil.

É certo que existe a ressalva do nº 3 mas convem esclarecer se militarmente são aceitáveis as restrições impostas: ma téria a esclarecer e, eventualmente a acordar antes que se desencadeiem sensibilidades Castrenses e subsequentes retaliações.

10. Contravenções: Também no caso do Monte Brasil, e mes mo no do Monte da Guia (onde existem pequenas instalações da Marinha) há que harmonizar o normativo da proposta com os direitos de natureza militar ou marítima.

11. Sanções: artigo 6º da proposta relativa às Sete Cidades, artigos 7º das outras duas.

Não se encontra fundamento constitucional para o "confisco" referido na alínea b) do nº 1, cuja eliminação desde já se propõe.

Com efeito, o direito de propriedade já vem reservado no artigo 17º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proíbe a privação arbitrária da mesma. A Constituição (artigo 62º, nº 2), essa só permite a expropriação sem indemnização em dois casos, que são os previstos nos seus artigos 82º, nº 2 e 87º, nº 2.

Em face destas disposições, é de por muito seriamente em dúvida a constitucionalidade do artigo 71º, nº 1 do Código Penal (perda dos instrumentos do crime). Em qualquer caso, já no período anterior à actual constituição havia jurisprudência no sentido de o artigo 75º, 1º só ter aplicação em caso da infracção dolorosa punível com pena maior. Aliás, o artigo 486º, § único do Código Penal, proíbe, em princípio, a perda dos instrumentos apreendidos em contravenção, "salvo se a lei especialmente o decretar".

O que nos reconduz à dúvida inicial sobre a constitucionalidade do "confisco" - ou da "perda" a favor da entidade pública dos instrumentos da contravenção

Assim é sugerida a suspensão da alínea b), passando a alínea c) para b), com a seguinte redacção: "multa de 500\$00 a 1.000\$00". Quanto à alínea d) também se sugere a seguinte redacção:

"Com o máximo de multa prevista nas alíneas anteriores e prisão até um ano, em caso de reincidência".



.../...

12. Antes das disposições finais e transitórias, o actual artigo 10º das Sete Cidades e o artigo 11º dos outros dois diplomas, passam para os artigos 9º e 10º respectivamente.

Nas disposições finais e transitórias e sem epígrafe, por-se-iam por ordem:

- a) Só para os diplomas do Monte Brasil e Monte da Guia: "O Governo Regional deverá estabelecer pelos canais competentes, protocolos de acordo com as autoridades militares que tenham interesse funcional com as zonas a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas".
- b) Artigo 9º das Sete Cidades e 10º do Monte Brasil e Monte da Guia.
- c) Artigo 3º das Sete Cidades e 4º do Monte Brasil e Monte da Guia.
- d) Artigo 11º das Sete Cidades e 12º do Monte Brasil e Monte da Guia

13. Este parecer mereceu a aprovação, quer na Generalidade, quer na Especialidade, de todos os Deputados que integram esta Comissão.

Horta, 11 de Setembro de 1979

O Presidente da Comissão,
Ass: Carlos Teixeira

O Relator da Comissão,
Ass: Dinarte Teixeira.